



CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO  
Data: 06/08/21  
SECRETARIA GERAL  
14-28

PROJETO DE LEI Nº 146 /2021

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados e dá outras providências no município de Ipatinga.”*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:**

Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade do cidadão, residente ou não no Município, QUE ATROPELAR ANIMAL, socorrer os animais quando forem atropelados nas vias públicas, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento e canteiro central do Município.

Parágrafo único. Esta norma se aplica aos:

- I – motoristas;
- II – motociclistas;
- III – ciclistas.

Art. 2º O Poder Executivo disponibilizará todos os meios que sejam de fácil acesso à população, com a finalidade de facilitar a possibilidade de denúncias.

§1º Aquele que presenciar o atropelamento poderá fazer o Boletim de Ocorrência, a fim de que a autoridade policial possa lavrar termo circunstanciado com a narrativa mais detalhada do fato registrado, com a indicação do autor do fato, quando possível e rol de testemunhas da ocorrência do crime contra a fauna;

§2º Aquele que atropelar animais fica submetido às sanções previstas no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º O cidadão que for flagrado ou denunciado por atropelar e não prestar socorro ao animal em desconformidade com o disposto nesta Lei, sujeitara os responsáveis a punição progressiva com o pagamento de multa a seguintes sanções.

§1º Multa de 2 (duas) UFPI (Unidade Fiscal Padrão de Ipatinga);

§2º O dobro do valor da multa na reincidência;

§3º Parte do valor arrecadado deverá ser repassada às instituições protetoras de animais cadastradas no Município e ao banco de ração, a ser criado por meio de decreto ou Lei aprovada na Câmara Municipal de Ipatinga.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário a sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação e estabelecerá, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Parágrafo único. O Poder Executivo dará ampla divulgação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 06 de agosto de 2021.

*Fernando Ratzke*

Fernando Ratzke  
VEREADOR  
Mat. 2164-4 - CMI  
98297-8444

A(s) Comissão (ões)

Legislação

Manoel Ambrósio

Fora Fins de Parecer

em 06/08/21

Prazo para Parecer

16/08/21



## JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como finalidade ajudar a Prefeitura a implementar programa visando tornar comum a prática de denunciar os maus-tratos contra os animais, neste caso, punindo o atropelador e aumentar o número de socorros prestados aos animais, pois é cada vez mais comum encontrarmos animais atropelados em vias públicas da Cidade, em sua maioria abandonados.

A população não pode mais ficar inerte a esse assunto porque isso se configura a crime de maus-tratos da Lei dos Crimes Ambientais, conforme dispõe o Art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998 e Lei 14.064/2020 pelo entendimento de que é obrigação do motorista socorrer o animal que atropelou. Imprudência, omissão de socorro, infração de trânsito, essas são algumas das práticas de quem atropela um animal em via pública e o abandona. Infelizmente, a população muitas vezes se mantém inerte quanto a esse fato, por desconhecer a existência de mecanismos que realmente possam responsabilizar o infrator e também porque, muitas vezes, até o órgão governamental, que deveria servir para denúncias e punições, desconhece de que se trata de um crime ambiental contra a Fauna, e por vezes acaba não tomando as providências cabíveis.

Uma legislação em caso de atropelamento de animais foi implantada na Itália e em alguns municípios do Brasil que prevê tanto o socorro ao pet quanto a possibilidade de que quem o socorre ter as vantagens de qualquer pessoa em um caso de emergência, a fim de que o resgate e os tratamentos devidos aos animal ferido possam ser realizados da maneira mais rápida possível. A sociedade brasileira, a exemplo do padrão mundial, reprova práticas que desatendam preceitos éticos, de não violência e de respeito e interatividade com os demais seres vivos.

Desta forma, a presente proposição visa a tornar comum a prática de denunciar os maus-tratos contra os animais, punindo os infratores em nosso Município, bem como aumentar o número de socorros prestados aos animais atropelados em Ipatinga. Assim sendo solicito o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a aprovação do presente Projeto de Lei, por acreditar que, se implantado, irá melhorar o bem estar dos cidadãos Ipatinguenses e coibir a prática de atos irresponsáveis por parte de motoristas negligentes e imprudentes.

Legislação Citada:

LEI 14.064/2020 e LEI nº 9.605/1998 que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (...)

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Praticar corresponde (a levar a efeito; realizar; executar; cometer; exercer; fazer atos de ataque ou violência, com abuso ou de maus tratos em face de animal). Ato de abuso é ação injusta; mau uso ou uso errado; submeter ao animal a trabalhos excessivos. Maus-tratos é causar prejuízo de qualquer natureza ao animal; transportar o animal de maneira inadequada. Ferir significa (causar ferimento; lesionar a integridade física; causar sofrimento a; magoar, causar machucado; machucar). Mutilar significa (cortar alguma parte do corpo; privar algum membro do corpo).

  
Fernando Ratzke  
Vereador - Mat. 2164-4 - CMI  
3829-1201 / 98297-8444